



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1010885-27.2023.8.26.0624
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010885-27.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante DANIEL RODRIGUES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1010885-27.2023.8.26.0624
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: DANIEL RODRIGUES LEITE

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: TATUI

EMENTA: Seguro de veículo - Ação regressiva de reparação de danos - Inépcia da inaugural, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir não caracterizados - Preliminares afastadas - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida pelo réu - Prejuízos materiais demonstrados - Impugnação genérica e desguarnecida de provas - Indenização devida e arbitrada com acerto - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.832 (Processo digital)

Ação regressiva de reparação de danos, concernente a seguro de automóvel, julgada procedente pela sentença de fls. 350/356, relatório adotado.

Apelou o réu, buscando a reforma da decisão. Arguiu preliminares de inépcia da preambular, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Disse que o segurado não demonstrou estar habilitado para dirigir no momento do acidente, tampouco figurava como principal condutor da apólice. Suscitou inexistência de cobertura securitária para carroceria. No mérito, apontou a culpa concorrente do motorista do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1010885-27.2023.8.26.0624
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

automóvel segurado pela colisão traseira, ponderando que ele parou repentinamente por conta do trânsito e não sinalizou com o pisca-alerta, indicando emergência. Invocou a perda do direito à sub-rogação. Argumentou que os danos ocasionados ao veículo segurado foram de pequena monta, concentrados somente no para-choque traseiro e na tampa da carroceria, daí porque o orçamento apresentado pela autora no montante de R\$ 18.091,00 é exorbitante. Disse que a seguradora exige o pagamento por peças que não têm correlação com os danos advindos do sinistro. Afirmou que a autora apresentou orçamento único, com superfaturamento de peças. Sustentou que o valor cobrado poderia ser reduzido em, no mínimo, 50%. Transcreveu tabela com valor de preços de peças em abono à sua tese. Discorreu amplamente sobre os temas. Protestou pelo parcelamento do valor da condenação.

Processado o recurso, com contrarrazões, onde foi impugnada a concessão de justiça gratuita ao réu, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos intentada contra o condutor do Fiat Doblo, que colidiu na traseira do VW Amarok segurado, objetivando reparação pela quantia dispendida com o conserto do mencionado automóvel, já descontado o valor da franquia, haja vista sua sub-rogação nos direitos do segurado.

De início, para que a justiça gratuita seja revogada é necessário que *“o pedido esteja calcado em um fato novo, que altere o estado de hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1010885-27.2023.8.26.0624
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

juiz” (AgInt. no REsp nº 1.785.426/PB, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 17/02/2020).

Nesse sentido, a revogação da justiça gratuita deve resultar de prova inequívoca, baseada em elementos novos que evidenciem que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; cabendo o ônus da prova à parte adversa.

Ocorre que inexistente prova hábil a afastar a presunção de incapacitação financeira do recorrente.

Portanto, fica rejeitada a impugnação à justiça gratuita.

Ademais, não há falar em inépcia, pois a inicial descreve com logicidade os fatos e deles decorre a conclusão e o pedido.

Outrossim, o réu, na qualidade de condutor do veículo que abalroou a traseira do VW Amarok segurado, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

E ainda, a eventual falta de habilitação para dirigir do motorista do veículo segurado consiste em infração administrativa, mas não repercute na análise da culpa pela eclosão do acidente.

No mesmo contexto, o cabimento do pagamento da cobertura securitária é questão ser dirimida apenas entre a seguradora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1010885-27.2023.8.26.0624
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seu segurado, visto que o réu não é parte no contato de seguro.

O interesse de agir da autora está configurado, pois ela se sub-roga nos direitos de seu segurado.

Afastadas as preliminares, o reclamo é inconsistente quanto ao mérito.

Restou incontroverso nos autos que o requerido colidiu na traseira do VW Amarok segurado pela autora.

A colisão traseira faz presumir a culpa do motorista do veículo que está atrás, ante a ausência de observância do dever de dirigir prudentemente e guardar distância suficiente entre seu automóvel e o da frente, consoante o disposto no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo leciona que:

“Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente.” (“in” Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª ed., p. 148, nota ao art. 29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1010885-27.2023.8.26.0624
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na verdade, cabia ao réu produzir prova hábil a elidir a presunção de culpa que recai sobre aquele que colide na traseira, mas isso não aconteceu.

O motorista deve agir com as cautelas necessárias à segurança no trânsito e dirigir com atenção, sobretudo em relação aos automóveis que transitam à frente numa rodovia, sabido que podem ser obrigados a reduzir a velocidade ou frear a qualquer tempo, tal como ocorreu “in casu”.

Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, a paralisação do veículo segurado foi decorrente de trânsito na via e não por emergência, tal como consignado no boletim policial (fls. 40); de modo que o motorista não tinha obrigação de acionar o pisca-alerta.

Outrossim, não há comprovação de que o veículo segurado trafegasse em excesso de velocidade ou tivesse o condutor agido de maneira imprudente; daí o descabimento do reconhecimento da culpa concorrente.

Dessa forma, evidenciada a conduta culposa do réu, cumpre a ele indenizar a autora pelos prejuízos materiais suportados, que foram efetivamente demonstrados pela documentação acostada à inicial.

O recorrente se limitou a imputar, unilateralmente, valores às peças que reputou necessárias ao conserto do veículo segurado em tabela anexa à contestação (fls. 170), que foi repetida nas razões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1010885-27.2023.8.26.0624
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apelação.

Todavia, ele não apresentou nenhum orçamento produzido por oficina, no sentido de corroborar suas alegações, o que seria de rigor.

Vale ressaltar que, à falta de impugnação guarnecida de provas, o montante discriminado em nota fiscal de oficina (fls. 69/70) e em minucioso orçamento (fls. 72/74) não pode ser reputado excessivo.

Com efeito, o preço cobrado mostrou-se condizente com as avarias provenientes de colisão traseira; sendo que o impacto foi mediano, pois danificou parte substancial da traseira do veículo segurado, tal como ilustram as fotografias de fls. 51/65.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado “a quo”, *verbis*:

“Os danos experimentados pelo veículo segurado pela autora estão demonstrados pelas fotografias de fls. 51/65 e o valor necessário da reparação está devidamente demonstrada pelos documentos trazidos à inicial, em especial o aviso de sinistro (fls. 33/34), o orçamento detalhado (fls. 72/74) e a nota fiscal (fls. 69/70).

Atente-se o réu que do valor rogado pela autora a título de indenização já está deduzido o valor da franquia, tal como se vê à fl. 73.

Mais a mais, os produtos e serviços previstos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1010885-27.2023.8.26.0624
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

orçamento e o valor pago pelo reparo do bem, consoante nota fiscal, não se mostram desarrazoados até mesmo porque sua impugnação dever-se-ia vir corroborada com prova que elidisse os valores aduzidos excessivos. Note-se, ainda, que a tabela inclusa à peça defensiva (fl. 70) foi produzida unilateralmente.” (fls. 354)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, era de rigor o decreto de procedência da lide, ficando mantida a sentença, tal como lançada.

Observe que eventual parcelamento do valor da condenação prescinde de acordo entre as partes, o que pode ser feito a qualquer tempo.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR